

FACULDADE
 CECERS

Atualizações Jurídicas Relevantes

Vol. III – Abril 2021

SUMÁRIO

1. Jurisprudências Recentes	3
1.1 Supremo Tribunal Federal – STF	3
1.1.1 Ações de insolvência civil envolvendo interesse da União	3
1.1.2 Inquirição de testemunhas em processo penal	5
1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ	6
1.2.1 Caracterização do crime de exploração sexual de menor	6
1.2.2 Espera de decisão acerca de benefício e exercício de atividade.....	7
1.2.3 Cobrança de direitos autorais em transporte coletivo	10
QUADRO SINÓTICO	14
LEGISLAÇÃO COMPILADA.....	15
JURISPRUDÊNCIA	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS RELEVANTES

Volume 3 – Abril/2021

Neste capítulo, abordar-se-ão as principais e mais recentes jurisprudências firmadas pelos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. No universo jurídico é fundamental manter-se bem informado. Para isto, conte sempre conosco. Vamos juntos!

1. Jurisprudências Recentes

1.1 Supremo Tribunal Federal – STF

1.1.1 Ações de insolvência civil envolvendo interesse da União

Ao julgar o RE 678162, com repercussão geral reconhecida (**Tema 859**), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, fixou tese entendendo que a **“insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal”**.



Observação

Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...)

O recorrente sustentava que o dispositivo abrange tão somente a falência, incumbindo, portanto, à Justiça Federal o processamento de tais demandas. O recurso especial contou com relatoria do ministro Marco Aurélio. Todavia, prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin.

Fachin ponderou que o termo "falência" deve ser interpretado como expressão genérica, abrangendo as diversas modalidades de insolvência de pessoas físicas e jurídicas. Nesse diapasão, compete à Justiça estadual julgar ações de insolvência nas quais haja interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Restaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

1.1.2 Inquirição de testemunhas em processo penal

Por maioria de votos, ao deferir o HC 187035, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma do STF decidiu que, **no processo penal, o protagonismo na inquirição de testemunhas é das partes, incumbindo ao magistrado o esclarecimento de dúvidas.**

O impetrante argumentou que o comportamento da juíza, ao iniciar as inquirições, deu azo a prejuízos ao réu, além de ofender o ordenamento, pois esta teria o papel de complementar as perguntas e esclarecer dúvidas.



Observação

Art. 212, CPP. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008))

Ressaltando a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08, Rosa Weber ponderou que o magistrado não é o protagonista da inquirição ou o primeiro questionador, razão pela qual o afastamento deliberado, na origem, de norma cogente insculpida no CPP ensejaria a nulidade dos atos posteriores.

“No campo processual penal, são inadmissíveis interpretações criativas, aditivas e muito menos contrárias à finalidade da lei”, afirmou a ministra. Concluiu ponderando que a conduta da magistrada violou o devido processo legal e o sistema acusatório, pois foi capaz de induzir as respostas, em prejuízo ao réu.

1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.2.1 Caracterização do crime de exploração sexual de menor

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de divergência que tramitam em segredo judicial, decidiu que **a caracterização do delito de exploração sexual de menor não exige a figura de um terceiro intermediário.**



Para fixar!

Art. 218-B, CP. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
I - **quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§3º Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O recurso foi rejeitado por maioria de votos e contou com relatoria do ministro Ribeiro Dantas. Ademais, o referido julgamento unificou o entendimento das turmas criminais da Corte Cidadã.

"Quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia", esclareceu o relator.

O requerente argumentou que a caracterização do delito pressupõe a exploração por parte de intermediário ou agenciador, não estando incluída a conduta do agente que aborda diretamente suas vítimas.

Contudo, Ribeiro Dantas esclareceu que, conforme inteligência da legislação, na hipótese de a vítima ter entre 14 e 18 anos, há presunção relativa de vulnerabilidade, afirmando, ainda, que "o espaço de incidência da exploração sexual há de ser paralelo ao da prostituição, incluindo-se no tipo penal situações em que o agente tire proveito da sexualidade alheia, tratando a vítima como mercadoria".

Arrematou afirmando que a "norma penal não exige a figura do intermediador. Além disso, o ordenamento jurídico reconhece à criança e ao adolescente o princípio constitucional da proteção integral, bem como o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

1.2.2 Espera de decisão acerca de benefício e exercício de atividade

Ao prover, por unanimidade, o REsp 1764559, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o **segurado pode permanecer em atividade enquanto aguarda decisão judicial acerca da concessão de benefício.**

Na origem, o Tribunal havia condicionado à percepção do benefício ao desligamento da atividade. O recorrente, por sua vez, ponderou que permaneceu em atividade até o deslinde do feito, por se tratar da sua única fonte de renda.

O ministro Mauro Campbell Marques, relator do recurso especial, rechaçou o fundamento do Tribunal de origem, o qual decidiu com supedâneo no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Para ele, tal condicionamento é incabível, posto que implicaria em penalidade ao segurado, que se veria sem fonte de renda substitutiva, vulnerando-o.

"O segurado é compelido a continuar exercendo atividade em condições especiais, em virtude da injustificada denegação administrativa, pois precisa garantir sua subsistência no período compreendido entre o pedido administrativo e a concessão definitiva do benefício, a partir da qual, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/1991, é que fica vedado o exercício de atividades em condições especiais", ponderou Marques.



Para fixar!

Art. 46, Lei nº 8.213/91. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57, Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º **Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O relator ainda esclareceu que, conforme disposição legal, a vedação diz respeito apenas ao aposentado, razão pela qual, antes da concessão definitiva do benefício, o segurado não se enquadra.

Arrematou suscitando o artigo 254 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, acerca da cessação da aposentadoria especial nas hipóteses em que o segurado permanece em atividade. Referida norma determina que, entre a data do requerimento administrativo e a da ciência da decisão concessiva, não se considera como permanência ou retorno à atividade.



Para fixar!

Art. 254, IN 77/15 - INSS. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse

benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

§1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:

I - a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.

§2º A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

§3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

1.2.3 Cobrança de direitos autorais em transporte coletivo

A Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1735931, sob relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que “**música de rádio em transporte coletivo é passível de cobrança de direitos autorais**”.



Atenção!

Tratamos da cobrança de direitos autorais nos Volumes 15 e 49 deste material, no que tange à reprodução de músicas em estabelecimentos de hospedagem.

Que tal revisitá-los?

Tal possibilidade decorre do claro objetivo de lucro de tal reprodução, além de não se enquadrar nas exceções à incidência de direitos autorais previstas na legislação de regência. Ao negar provimento ao recurso especial, a Corte Cidadã manteve a decisão do Tribunal de origem

que entendeu válida a cobrança de direitos autorais pela veiculação de programas de rádio nos veículos de transporte coletivo.



Para fixar!

Art. 46, Lei nº 9.610/98. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

O relator esclareceu que a Lei de Direitos Autorais condiciona à autorização prévia e expressa do autor a utilização de música mediante transmissão de rádio em locais de frequência coletiva; além de considerar como locais de frequência coletiva os meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo em que sejam representadas, executadas ou transmitidas obras artísticas.



Para fixar!

Art. 29, Lei nº 9.610/98. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) **captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;**
- f) **sonorização ambiental;**
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; (...)

Art. 68, Lei nº 9.610/98. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...)

§3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas,

estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. (...)

Arrematou lembrando as decisões da Corte quanto às hipóteses de transmissão de música em hotéis, nas quais entendeu-se pela validade da cobrança dos direitos autorais. "As sociedades empresárias que exploram o transporte coletivo de pessoas e que executam obras musicais no interior dos veículos devem necessariamente repassar ao Ecad os valores devidos a título de direitos autorais pela transmissão radiofônica, nos termos do enunciado 63/STJ".



Para fixar!

Súmula 63/STJ

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.



QUADRO SINÓTICO

JURISPRUDÊNCIAS RECENTES	
RE 678162	A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.
HC 187035	No processo penal, o protagonismo na inquirição de testemunhas é das partes, incumbindo ao magistrado o esclarecimento de dúvidas.
Embargos de divergência em segredo de justiça	A caracterização do delito de exploração sexual de menor não exige a figura de um terceiro intermediário.
REsp 1764559	Segurado pode permanecer em atividade enquanto aguarda decisão judicial acerca da concessão de benefício.
REsp 1735931	Música de rádio em transporte coletivo é passível de cobrança de direitos autorais.

Suporte Educacional



LEGISLAÇÃO COMPILADA

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** artigo 109.
- **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP):** artigo 212.
- **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP):** artigo 218-B.
- **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:** artigos 46 e 57.
- **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:** artigos 29, 46 e 68.

AdVerum
Suporte Educacional



JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

➤ **RE 678162**

COMPETÊNCIA – JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL – INSOLVÊNCIA CIVIL – ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à competência para processar e julgar as ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, considerado o preceito do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 859): "A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux (Presidente) acompanhou a tese proposta pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

➤ **HC 187035**

Decisão: A Turma, por maioria, deferiu a ordem, para reconhecer a nulidade do processo-crime a partir da audiência de instrução, com a necessária renovação do ato, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 06.04.2021.

Superior Tribunal de Justiça

➤ **REsp 1764559**

Proclamação Final de Julgamento: "Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

➤ **REsp 1735931**

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. SONORIZAÇÃO EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. 1. A execução via rádio de obras intelectuais com a sonorização de transportes coletivos pressupõe intuito de lucro, fomentando a atividade empresarial, mesmo que indiretamente, não estando albergada por qualquer das exceções contidas no art. 46 da Lei n. 9.610/98. 2. Os ônibus de transporte de passageiros são considerados locais de frequência coletiva para fins de proteção de direitos autorais conforme redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98. 3. Insindicabilidade dos fatos apreendidos pela instância de origem no sentido de que se trata de sonorização ambiental no interior dos transportes coletivos. Atracção do enunciado 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

➤ **Súmula 63**

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2006.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1988.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acessado em 13/04/2021.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acessado em 13/04/2021.